



## OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 24/04/2024 18:27:24.113 - Mesa

PL n.1430/2024

### PROJETO DE LEI Nº , de 2024 (Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Cria o Cadastro Nacional de Creches para crianças em pré-escolas da educação infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Creches para crianças em pré-escolas da educação infantil que será coordenado e mantido pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional Integrada para a primeira infância, referido no art. 6º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016,

Parágrafo único. O Cadastro Nacional de Creches para crianças em pré-escolas da educação infantil abrangerá todas as instituições públicas e privadas.

Art. 2º As informações do Cadastro Nacional sobre as Creches serão públicas, de livre acesso para consulta em sítios eletrônicos, resguardado o sigilo dos dados pessoais, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A educação é reconhecida no âmbito internacional como um direito humano, positivado constitucionalmente no âmbito nacional, vinculado aos ideais de fortalecimento da democracia, da Justiça Social, da igualdade e o do trabalho. O direito à Educação Infantil em creches e pré-escolas passou a



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245614495700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



\* C D 2 4 5 6 1 4 4 9 5 7 0 0 \*



## OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 24/04/2024 18:27:24.113 - Mesa

PL n.1430/2024

ser garantido pela Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 56/2006, sendo um dos deveres do Estado para com a educação – ou seja, o dever de propiciar os meios necessários para o exercício desse direito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8. 069/1990 regulamenta o artigo 227, que garante às crianças e adolescentes os direitos fundamentais de sobrevivência, desenvolvimento pessoal, social, integridade física, psicológica e moral.

O artigo 227 da Constituição Federal determina:

*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Ao estabelecer um olhar específico e prioritário sobre essa etapa da vida do ser humano a legislação busca mostrar cada vez mais a importância de haver investimento nessa fase chamada de primeira infância, pois investir nesses primeiros anos de vida é investir na base do desenvolvimento integral do ser humano, trazendo benefícios no decorrer de sua vida.

A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, caracterizadas como estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

Por outro lado, a creche vem ganhando crescente atenção mundial após a comprovação de sua importância na formação e no



\* C D 2 4 5 6 1 4 4 9 5 7 0 0 \*





## OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 24/04/2024 18:27:24.113 - Mesa

PL n.1430/2024

desenvolvimento dos indivíduos. A relevância da primeira etapa da educação básica ganhou destaque com a aprovação do Fundeb Permanente, instituído pela Emenda Constitucional nº 108/2020, que inclusive prevê que, em termos globais, 50% da nova complementação VAAT – fixada a partir do valor aluno ano total – seja aplicada na educação infantil, conforme indicador desenvolvido pelo Inep e aprovado pela Comissão Intergovernamental do Fundeb.

As evidências empíricas indicam impactos positivos das creches de boa qualidade, levando a diferenciais permanentes em diversos indicadores de desenvolvimento e bem-estar futuros. Ressalte-se também que creches e pré-escolas além de garantir à criança aprendizagens devem garantir o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à convivência, ao respeito e à dignidade, segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Entretanto, a falta de vagas nas unidades de educação infantil (creches) é um problema que assola inúmeros municípios brasileiros e por isso possui relevância no universo jurídico e social visto que é muito grande a judicialização para haver exigibilidade desse direito e garantí-lo às crianças.

Cerca de 425 mil crianças de 4 a 5 anos não frequentam a pré-escola no Brasil. Desses, 180 mil declaram não comparecer ao ambiente estudantil em decorrência de dificuldades de acesso, já que, muitas vezes, as escolas mais próximas de determinados municípios e periferias se encontram em localidades distantes ou não aceitam as crianças por conta de sua idade.<sup>1</sup>

Neste contexto, a ausência do acesso de qualidade a qualquer uma das etapas da educação básica nacional exerce influência negativa em toda a vida escolar dos estudantes, prejudicando seu desenvolvimento e sua aprendizagem, gerando déficits de ensino e aprendizagem, entre outros problemas que os acompanharão durante sua vida.

<sup>1</sup> <https://jornal.usp.br/actualidades/cerca-de-180-mil-criancas-nao-tem-acesso-a-pre-escola-no-brasil/>



\* C D 2 4 5 6 1 4 9 5 7 0 0 \*



## OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 24/04/2024 18:27:24.113 - Mesa

PL n.1430/2024

Mas embora a Educação Infantil no Brasil seja responsabilidade dos municípios ela é realizada em regime de colaboração dos estados e do governo federal, para que seja oferecido uma educação inicial de qualidade às crianças de 0 a 5 anos de idade. Assim, saliente-se que o Plano Nacional de Educação, de que trata a Lei nº 13.005, de 2014, epicentro das políticas educacionais, no que toca à meta relativa a educação infantil e aos esforços de colaboração e pactuação federativa.

Diante do exposto, em consonância com a Carta Magna e o Plano Nacional de Educação, propõe-se criar o Cadastro Nacional de Creches para crianças em pré-escolas da educação infantil com o propósito de levantar um diagnóstico da situação das creches no país, e propor medidas para aprimorar o seu funcionamento, a partir de critérios como localização, denominação, natureza jurídica, e condições de funcionamento das creches, além de dados quantitativos sobre a educação desempenhada, inclusive sobre os recursos recebidos.

Uma vez definidas em regulamento, essas informações do Cadastro Nacional serão públicas, de livre acesso para consulta em sítios eletrônicos, resguardado o sigilo dos dados pessoais, na forma da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Por isso, se conclama a essa Casa Legislativa a aprovação do presente Projeto de Lei, com vias a possibilitar a criação do Cadastro Nacional de Creches para crianças em pré-escolas da educação infantil.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**ROGÉRIA SANTOS**  
Deputada Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245614495700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



\* C D 2 4 5 6 1 4 4 9 5 7 0 0 \*